

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DURÃO JÚNIOR

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO
SIMPLES E SUA APLICABILIDADE**

**CAIAPÔNIA - GOIÁS
2021**

RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DURÃO JÚNIOR

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO SIMPLES E SUA
APLICABILIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES.....	3
4 JUSTIFICATIVA.....	4
5 REVISÃO DE LITERATURA	5
5.1 FURTO SIMPLES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	5
5.2 DA TIPICIDADE.....	6
5.3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	6
5.4 DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA.....	10
5.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	11
5.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	12
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 METODOLOGIA	13
8 CRONOGRAMA	15
9 ORÇAMENTO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O princípio de bagatela, ou princípio da insignificância encontra seu advento no Direito Romano e percebe sua aplicação até os dias atuais. O presente princípio, em tese, exclui a tipicidade da conduta do agente, tendo em vista que o dano causado ao Estado é de mínimo grau de lesividade, ou seja, insignificante. O princípio da insignificância é tratado como uma norma interpretativa, pois o mesmo não possui previsão legal. Diante da abrangência do tema delimitou-se: O Princípio da Insignificância nos crimes de furto simples e sua aplicabilidade.

2 PROBLEMA

Diante do proposto, levanta-se o seguinte questionamento: Considerando as disposições legais e doutrinárias acerca do princípio da insignificância aplicado ao crime de furto simples é possível afirmar que o mesmo possui eficácia?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática apresentada levantou-se as seguintes hipóteses:

- O Princípio da Insignificância possui eficácia na tutela jurisdicional, tendo em vista que o crime de furto considerado de menor potencial ofensivo se enquadra no presente princípio, independente da desigualdade social;
- Em casos de agente reincidente o presente princípio não abona o problema instaurado, posto que o Estado trata casos recorrentes de forma diversa, considerando dano de maior poder ofensivo;
- Na sociedade contemporânea, a prática de crimes tais como o furto se tornou corriqueiro, portanto, faz-se necessário esclarecer as condições para que o agente seja beneficiado pelo princípio da insignificância;

4 JUSTIFICATIVA

O trabalho ora apresentado possui grande relevância no meio jurídico, tendo em vista que o eixo central da discussão abrange incontáveis casos de delitos penais. O presente princípio possui julgamentos éticos e morais, pois a forma de sua aplicação gera diversas discussões. Insta destacar que no tocante ao princípio da insignificância, não consta previsão formal em nenhuma legislação, entretanto, é aplicado desde os primórdios no direito romano, até os dias atuais.

No tocante ao crime de furto destaca-se que o mesmo é cometido desde os primórdios das civilizações, e referido crime conseqüentemente, acarreta penalidades. Contudo, o princípio da insignificância nos crimes de furto geram a exclusão da tipicidade do agente criminoso, de modo que não recaia sobre o agente nenhuma sanção penal.

A relevância social desse projeto instaura-se sobre a ideia de que o princípio da insignificância não tem por escopo, flexibilizar ou mesmo admitir a prática de crimes, ainda que de menor potencial ofensivo os crimes, devem ser combatidos pelo estado visando sobretudo garantir estabilidade e bem estar social. Neste sentido, os casos passam pelo crivo do judiciário, cada conduta se enquadra na respectiva tipicidade, isto é, implicará em sanção ou não diante da conduta praticada.

É de suma importância para o âmbito jurídico, discorrer acerca do princípio supracitado, posto que o escopo da aplicação do princípio da insignificância é abolir o delito praticado, e evitar que o agente cometa crimes corriqueiramente, posto que, a reincidência, implica em punição do agente. Assim, faz-se necessário as informações supracitadas, para a compreensão da sociedade em geral, bem como, esclarecer acerca dos fatos mencionados, tendo em vista considerável divergência que circundam os debates acerca do princípio da insignificância.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 FURTO SIMPLES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O furto será considerado simples quando ocorrer à subtração de coisa alheia móvel, sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa ou coisa, dada apenas pela forma de agir do agente, apresenta assim, como subtração da coisa alheia sem consentimento do dono, com a intenção de furtar a coisa de sua posse ou propriedade, isto é, retirá-lo dela.

O crime de furto está elencado no artigo 155 do Código Penal, e tem como objetivo jurídico o patrimônio alheio, como sujeito ativo e passivo, isto é, autor e réu, qualquer pessoa pode figurar em ambos os pólos dessa relação.

Ressalta-se que em casos que envolvam mais de uma pessoa, será considerado concurso de agentes. O núcleo, isto é, o verbo do crime é subtrair, ou seja, retirar, ou *animus furandi*, ou *animus res sidihabendi*. Nesse sentido, Nucci (2014, p. 589) aduz que: “O direito penal não se ocupa de insignificâncias aquilo que a própria sociedade concebe ser de menor importância, deixando de considerar fato típico a subtração de pequeninas coisas”.

Neste diapasão, o Artigo 155, do Código Penal disciplina que:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Contudo, os tipos penais são denominados em dois tipos, sendo: I - Preceito Primário; II - Preceito Secundário. O preceito primário está relacionado com a conduta proibida. Já o preceito secundário está relacionado com a cominação da pena descrita na conduta praticada.(BRASIL, 1940).

O artigo 155 apresenta punição relacionada a subtração de coisas de outrem que não lhe provém, como também classifica as formas e atribuições de tais penas. É necessário afirmar que referido artigo tem a finalidade de apresentar, por ordem, as preposições das penas e suas propriedades penais.

5.2 DA TIPICIDADE

A tipicidade está relacionada à conduta do agente que se enquadra ou não na norma penal, dispõe sobre o tema abordado. Neste contexto Capez corrobora ao aduzir que:

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos. (CAPEZ, 2014, p. 211).

A tipicidade conglobante foi proposta por Eugênio Raúl Zaffaroni e diz respeito à ligação entre tipicidade material e os atos não pacificados por lei. Rogério Sanches discorre sobre o assunto abordado, dispondo que; (2015, p. 58), “o propósito da teoria da tipicidade conglobante é harmonizar os diversos ramos do Direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico.”

Sobre os aspectos da tipicidade conglobante, conforme Sanches (2015, p. 241), “um erro em relação ao estrito cumprimento de um dever legal e do exercício regular de direito regulamentado pela ilicitude, voltada para a tipicidade”, pois, o princípio da insignificância tem lugar neste primeiro aspecto da tipicidade conglobante, a tipicidade material.

A tipicidade formal pode também ser entendida como tipicidade legal. A tipicidade formal seria, conforme Nucci (2014, p. 159), “a mais perfeita forma da conduta que se enquadra na norma penal, isto é, a conduta do agente é direcionada a determinado ilícito previsivelmente legal.”

5.3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

No tocante as excludentes de ilicitude importa destacar as disposições do Código Penal, que em seu artigo 23 dispõe sobre o tema abordado, aduzindo que:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

Parágrafo Único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (BRASIL, 1940).

O dispositivo supracitado preconiza as causas de exclusão de ilicitude, nas quais afasta quaisquer ações relacionadas ao ilícito penal. O renomado doutrinador Fernando Capez (2011, p. 293), leciona sobre ilicitude, dispondo:

É a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. (CAPEZ, 2011, p. 293).

Conforme dispõe a norma legal, mais precisamente em seu artigo 24 do Código Penal “Art. 24 - Considera-se estado de necessidade, quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. (BRASIL, 1940).

Em relação ao estado de necessidade, (NUCCI, 2014, p. 204) afirma que “é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiros, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas.”

Para que se instaure o estado de necessidade, elimina-se um interesse juridicamente tutelado para que o outro seja salvaguardado de risco ou perigo, que exclusivamente possa ser resguardado mediante a lesão de outro. No estado de necessidade, existem dois ou mais bens juridicamente tutelados, contudo, sacrifica-se um para que o outro seja preservado.

O perigo deve ser iminente, nem o passado nem o futuro podem esclarecer o ataque. Portanto, o perigo independe da vontade do indivíduo, nem mesmo provocado por ele, assim sendo, não existindo outra forma de evitar o perigo, e não restando outro meio a não ser seu sacrifício.

Recentemente, o STJ julgou caso em que determinada mulher fora presa por subtrair dois pacotes de macarrão instantâneo, dois refrigerantes e um suco em pó. Com o desenrolar do processo, a mesma fora absolvida devido ao princípio da insignificância. A decisão do STJ, proferida pelo relator, Ministro Joel Ilan Paciornik sustenta que:

“Habeas Corpus”. Furto simples. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Paciente que ostenta DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. Necessidade de manutenção da

ordem pública, algo não alcançado por singelas cautelares previstas no artigo 319 daquele mesmo Estatuto Processual. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Pandemia de Covid-19 que não enseja automática concessão de benefícios. Existência de filhos menores que, por si só, não enseja automática prisão domiciliar, benesse colidente com as peculiaridades do caso, prevalecendo o interesse da sociedade sobre o individual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade coatora (artigo 663 do CPP). (fl. 134).

O impetrante formaliza que: I) a prisão em flagrante é ilegal, em razão da ausência de exame de corpo de delito, nos termos da Recomendação n. 62/2020 e da Resolução n. 329/2020, ambas do CNJ; II) a subtração de 2 refrigerantes, 1 refresco em pó e 2 pacotes de macarrão instantâneo, bens avaliados em R\$ 21,69, é materialmente atípica, tendo em vista o princípio da insignificância; III) a paciente agiu em estado de necessidade, visto que estava passando fome, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ausência de ilicitude do ato; IV) o decreto prisional não demonstrou a presença dos requisitos da preventiva; V) a vedação à liberdade provisória, com base na reincidência, é inconstitucional; VI) por fim, a prisão domiciliar mostra-se cabível, ante o risco de contágio pela covid-19 e o fato da paciente possuir 5 filhos, sendo 4 menores de 12 anos de idade.

A legítima defesa, em conceito mais amplo, seria usar dos meios necessários para conter injusta agressão, atual ou iminente, a favor de si ou de outrem. Ressalta-se que os meios necessários devem ser moderados, e proporcionais à gravidade do caso.

A legítima defesa é resguardada pela norma legal, em seu artigo 25 do Código Penal que dispõe “**Art. 25** - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940).

Nesta esteira, Guilherme Nucci, enfatizando as lições de Jescheck, preleciona que:

A legítima defesa tem dois ângulos distintos, mas que trabalham conjuntamente: a) no prisma jurídico-individual, é o direito que todo homem possui de defender seus bens juridicamente tutelados. Deve ser exercida no contexto individual, não sendo cabível invocá-la para a defesa de interesses coletivos, como a ordem pública ou o ordenamento jurídico; b) no prisma jurídico social, é justamente o preceito de que o ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto, daí porque a legítima defesa manifesta-se somente quando for essencialmente necessária, devendo cessar no momento em que desaparecer o interesse de afirmação do direito ou, ainda, em caso de manifesta desproporção entre os bens em conflito. É nesse contexto

que se extrai o princípio de que a legítima defesa merece ser exercida da forma menos lesiva possível.(NUCCI, 2014, p. 223).

O estrito cumprimento do dever legal diz respeito a uma ação no exercício do dever legal, que não implica em ocorrência de crime, mesmo que aconteça a prática de um fato típico, o que não irá ocorrer, tendo em vista que o agente cumpriu uma obrigação explicitamente esboçada por lei.

Neste contexto, Guilherme Nucci (2014, p. 223), afirma que, "Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro."

O Estado, estando ausente e não podendo impedir a ofensa ou lesão a um bem jurídico ou recompor a ordem pública, assegura ao cidadão o direito de atuar, substituindo assim, a presença do Estado.

O exercício regular de direito é uma excludente de ilicitude, e também não há crime quando o agente está em seu exercício regular de direito. De modo mais amplo, referida norma compreende os atos praticados por cidadãos legalmente protegidos e resguardados por lei, pois, acerca do exercício regular do direito afirma:

É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito. (NUCCI, 2014, p. 224)

Em casos de excesso no exercício regular de direito, o agente será penalizado conforme todos os outros meios de excludentes de ilicitude. O ofendículo é entendido pela doutrina majoritária como a defesa com o escopo de proteger seu patrimônio, isto é, um caco de vidro no muro, cerca elétrica entre outros.

5.4 DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ NOS CRIMES DE FURTO

A desistência voluntária e o arrependimento eficaz representam meios diferentes. O artigo 15 do Código Penal dispõe em consonância ao tema abordado: **Art. 15** - O agente que,

voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (BRASIL, 1940).

Conforme explana o renomado doutrinador Fernando Capez sobre a desistência voluntária:

O agente interrompe voluntariamente a execução do crime, impedindo, desse modo, a sua consumação. Nela dá-se o início de execução, porém o agente muda de ideia e, por sua própria vontade, interrompe a sequência de atos executórios, fazendo com que o resultado não aconteça (CAPEZ, 2011, p. 272).

Para a concretização da desistência voluntária, faz-se necessário a neutralização da execução do fato delituoso, isto é, o critério objetivo. E que essa desistência seja voluntária, ou seja, o critério subjetivo.

Sobre o tema em foco, “Trata-se da desistência no prosseguimento dos atos executórios do crime, feita de modo voluntário, respondendo o agente somente pelo que já praticou”. (NUCCI, 2014, p. 270).

São requisitos para a concretização da desistência voluntária: I - o início da execução; II - A não consumação por circunstâncias inerentes à vontade do agente, isto é, abandono do dolo de consumação de maneira voluntária.

Por outro lado, o arrependimento eficaz ocorre quando todos os atos executórios já foram realizados, e com isso, o agente, decidindo desistir da atividade delituosa, realiza outra ação com o intuito de impedir a produção do resultado, isto é, a consumação.

Fernando Capez em relação ao tema, considera que:

O agente, após encerrar a execução do crime, impede a produção do resultado. Nesse caso, a execução vai até o final, não sendo interrompida pelo autor, no entanto, este, após esgotar a atividade executória, arrepende-se e impede o resultado. Exemplo: o agente descarrega sua arma de fogo na vítima, ferindo-a gravemente, mas, arrependendo-se do desejo de matá-la, presta-lhe imediato e exitoso socorro, impedindo o evento letal. (CAPEZ, 2011, p. 272).

No que tange ao arrependimento eficaz vale considerar o que preconiza Guilherme Nucci: "Trata-se da desistência que ocorre entre o término dos atos executórios e a consumação". (NUCCI, 2014, p. 271). Neste contexto, para que configure o arrependimento eficaz, faz-se necessário dois critérios básicos, sendo: I - o impedimento eficaz do resultado,

ou seja, o critério objetivo; II - que este critério seja de forma voluntária, isto é, critério subjetivo.

5.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal em seu Artigo 5º dispõe sobre o tema abordado dispondo em relação a igualdade de todas pessoas, sem restrições de qualquer natureza, e ofertando respaldo aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil à inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Contudo, o princípio da igualdade faz junção ao princípio da insignificância, tendo em vista que ambas são bases de excludente do crime.

A lei de modo geral, visa selecionar de forma abstrata situações hipotéticas consideradas de maior gravidade no modo geral da ilicitude no contexto do Estado de direito, e a elas se cominam, isto é, a sanção mais grave disposta pelo Estado em seu texto repressivo da ilicitude, a pena criminal.

Nesta seara, Rogério Sanches discorre sobre o tema afirmando que:

O princípio da igualdade pressupõe não somente a igualdade formal, mas também a igualdade material, ou seja, "para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos" ou, ainda, deve-se tratar de forma "igual o que é igual e desigualmente o que é desigual.(SANCHES, 2015, p. 95).

O princípio da igualdade deve estar interligado a insignificância para auxiliar de forma material, tendo como objetivo principal dar fim a desigualdade perante a lei, e que acarrete injustiças em razão das desigualdades materiais. O interpretador da norma penal aplica ao Princípio da Igualdade um conteúdo material para a sua realização. Contudo, ressalta-se que o mesmo deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas.

5.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O presente princípio tem como objetivo proibir "excessos" e intervenções desnecessárias. O princípio da proporcionalidade se assenta sobre dois requisitos básicos, sendo: I - adequação típica das condutas às descrições das normas; II - atenuação dos rigores sancionatórios abstratos.

O princípio da proporcionalidade se relaciona com o princípio da insignificância, tendo em vista que o da insignificância se concretiza quando incide sobre as condutas penalmente irrelevantes/insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal, pois há desproporcionalidade entre o fato praticado e o fim penal obtido. Nesta esteira, Guilherme Nucci (2014, p. 69), afirma que “as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores.”

O princípio da insignificância apresenta-se necessário para decidir com vistas efetividade e a realização da justiça, seja em qual foro aspecto jurídico, será sempre adequada uma proporcionalidade para estabelecer a decisão de forma concreta. Contudo, a proporcionalidade a ser considerada deve incidir entre um fato e a pena que se lhe imponha enquanto consequência jurídica do delito.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as disposições legais e doutrinárias acerca do princípio da insignificância aplicado ao crime de furto simples no tocante a sua capacidade de produzir efeitos práticos.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer acerca da importância do princípio abordado, apresentando seu embasamento legal e as situações em que o agente será penalizado ou absolvido;

- Averiguar o que deve ser considerado para o Estado como de maior grau de lesividade;
- Apresentar que o presente princípio não tem por escopo promover a defesa de criminosos, mas tão somente de aplicar a lei ao caso concreto de forma equilibrada e justa.

7 METODOLOGIA

A ciência, em um modo geral, é entendida como um conjunto de atividades racionais, que visa alcançar o conhecimento imediato, estudando os fenômenos de forma concreta e exemplificativa. Prodanov e Freitas (2017, p. 14), entende o “conceito de ciência que significa aprender, conhecer. Essa definição etimológica, entretanto, não é suficiente para diferenciar ciência de outras atividades também envolvidas com o aprendizado e o conhecimento.”

O presente projeto ora apresentado é classificado em relação ao seu procedimento metodológico como o hipotético-dedutivo. Prodanov e Freitas (2013, p. 32), entende o conceito do método hipotético-dedutivo, sendo o método que “inicia-se com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese.”

Com a utilização do presente método supracitado, a principal finalidade é entender e esclarecer as demais conceituações referentes ao princípio da insignificância, e a investigação científica, que se relaciona às leis e teorias.

Em se tratando dos seus procedimentos, o método monográfico se torna conjunto ao presente princípio citado, conforme dispõe Henrique e Medeiros (2017, p. 45), “parte-se do princípio de que um caso investigado em profundidade, se representativo de muitos outros, pode ter suas conclusões estendidas para casos semelhantes”.

Em relação ao ponto de vista de sua natureza, a pesquisa básica tem como principal objetivo gerar conhecimento, entretanto, não necessita de uma finalidade imediata. Com isso, o princípio da insignificância foi bastante esclarecido, mas sem a necessidade de produzir

quaisquer que sejam os métodos, buscando apenas a base legal e conceitual para a sua elaboração.

Em se tratando do ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa explicativa tem a idéia mais conectada ao tema supracitado, tendo em vista que procura explicar informações aos meios sociais, jurídicos entre outros. Contudo, sua característica é ligar ideias e fatores citados para compreender seus efeitos e as suas causas em relação aos seus fenômenos.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, temos a pesquisa bibliográfica, que conforme (HENRIQUE E MEDEIROS, 2017, p. 147), “é desenvolvida com apoio em contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, por meio de consulta a livros e periódicos”.

Por fim, a forma de abordagem do problema foi a pesquisa qualitativa, pois a mesma visa explorar os meios de investigação, contendo também suas causas, entre outros. O principal objetivo da pesquisa qualitativa é entender e explicar o porquê existe tal comportamento, e porque um determinado fenômeno ocorre.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2021	
Elaboração do projeto			08/2021	11/2021
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2021
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2021
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			09/2021	11/2021
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02/2022	05/2022		
Análise e discussão dos dados	02/2022			
Elaboração das considerações finais		05/2022		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2022		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2022		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2022		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2022		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	20	5,00	100,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				102,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código penal (1940). *Código penal, Constituição federal, legislação penal*. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Habeas Corpus *n. 699572 SP 2021*. Relator ministro JOEL ILAN PACIORNIK. São Paulo, 08 Outubro 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103263009>. Acesso em: 23 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Habeas Corpus *n. 110932 SP 2008*. Relator ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 06 abril 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4029418/habeas-corpus-hc-110932-sp-2008-0154723-2>>. Acesso em: 23 out. 2021.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal parte geral*. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- DOS SANTOS, V. C. T. As excludentes de ilicitude. *Jus.com*. mar. 2015. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37718/as-excludentes-de-ilicitude>. Acesso em: 15 out. 2021.
- EDUARDA, Maria. O princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal brasileiro: alguns apontamentos. *Âmbito Jurídico*. set. 2020. Não paginado. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/amp/>. Acesso em: 18 set. 2021.
- HENRIQUE, A; MEDEIROS, J. B. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: ed. UniRV, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.
- PINHEIRO, K. L. K; NOGUEIRA, E. A. *O Princípio da Insignificância e sua aplicação nos crimes de furto qualificado*. *Jus.com*. nov. 2020. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86746/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-furto-qualificado>. Acesso em: 15 out. 2021.
- PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.
- SANCHES, Rogério Cunha. *Manual de direito penal parte geral*. 3. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.